

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-75.2021.5.04.0010

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Hipótese em que, demonstrado pelo agravante que o perito apurou apenas o adicional para os minutos que excediam a jornada, conclui-se que tais cálculos contrariam o título judicial que determina o pagamento integral das excedentes em virtude da invalidade do banco de horas. Agravo de petição que se provê.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença que rejeitou a sua Impugnação à Sentença de Liquidação (Id 005d18b), o exequente interpõe agravo de petição (Id 2e315a7), almejando a retificação dos cálculos quanto às horas extras além da 8ª diária.

Com a contraminuta da executada, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

O exequente busca a reforma da decisão quanto ao critério de apuração das horas extras. Sustenta que os cálculos homologados não respeitaram o comando do acórdão transitado em julgado, que invalidou o banco de horas. Sinala que o perito e o juízo de origem equivocadamente aplicaram o critério de apurar apenas o adicional para as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-75.2021.5.04.0010

horas destinadas à compensação, quando a decisão exequenda determinou o pagamento integral (hora + adicional) para as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

Examina-se.

Da leitura da sentença exequenda, verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de "horas extras, excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, pela invalidade do banco de horas, acrescidas do adicional legal ou normativo", ressaltando que deveriam ser observados os entendimentos da Súmula 85, V, do TST.

Veja-se que a Súmula nº 85, V, do TST é clara ao dispor que as disposições relativas à limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras (previstas nos itens III e IV da mesma súmula para regimes de compensação semanal simples) não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Desse modo, declarada a invalidade do banco de horas, todas as horas laboradas além da jornada normal de trabalho (8ª diária e 44ª semanal) devem ser remuneradas de forma integral (valor do salário-hora mais o adicional respectivo). A apuração apenas do adicional para as horas irregularmente compensadas é critério restrito a regimes de compensação semanal, não alcançando o banco de horas nulo.

Assim, demonstrado pelo agravante que o perito apurou apenas o adicional para os minutos que excediam a jornada, conclui-se que tais cálculos contrariam o título judicial que determina o pagamento integral das excedentes em virtude da invalidade do banco de horas.

Dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que os cálculos sejam retificados, observando-se a apuração das horas extras (hora + adicional) para todas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.